

I Nº 196/91 "C"

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Juupi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art.1º-Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS.

Art.2º- Ficam instituído os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- b- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
- c- Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo.
- d- Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.

II - TAXAS

- a- Taxas de Serviços Públicos
- b- Taxas de Licença.



12/10/12

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

1º - A Hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I-Meio fio ou Calçamento, com canalização de Águas Pluviais.

II-Abastecimento de Água.

III-Sistema de Esgotos Sanitários.

IV-Rede de Iluminação Pública, com ou sem Postejamento, para a distribuição domiciliar.

V-Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (Três) Quilômetros do Imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.



Imposto Predial e Territorial Urbano é sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extra-ivo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e não possua área superior a Uma Hectare, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 5.868/72.

O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1- Considera-se terreno o bem imóvel:

a) Edificação

que houver construção paralizada ou em andamento

ou que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

2- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração e modificação.

3- Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício, de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

A incidência do imposto independe:

1- Da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel

2- Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

3- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.



assinado por: idbserc05
http://ciouid-1-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302160948.pdf

1º-Para os fins deste Artigo, equiparar-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideiussário.

§ 2º-Conhecido o proprietário ou o titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferencia àqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º-Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo, aquela que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Unico - Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:

I-No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua.

II-Nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I-Tratando-se de Prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado do tipo de Edificação, aplicando os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da area construida, somado o resultado ao valor do terreno, observando a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II-Tratando-se de terreno, levando-se em consideração sua area quadrada, aplicando-se os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexo a este Código,

12- Porção de terreno contendo com área de 5.000 m² (Cinco MIL M²), situada em zona urbana, a sua extensão urbana do Município é considerada ideal e ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo Terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificação, será calculada a fração ideal do Terreno, conforme regulamento.

- Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhoramento decorrente de obras Públicas recebida na área em que se localize, valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correspondentes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização / previsto neste Artigo, os valores venais dos imóveis poderão serem atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das ETN's.

- Para calculo do imposto, serão utilizados as seguintes Aliquotas:

I- 2% (Dois por cento), tratando-se de Terrenos, segundo a definição feita no § 1º do Artigo 5º desta Lei.

II- 1% (Um por cento) tratando-se de Prédios

- Tratando-se de Imóvel cuja área do terreno seja superior a 20 (Vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 1% (Um por cento) reservando-se o disposto no § 1º do Artigo 9º desta Lei.

Seção IV

LANÇAMENTO

- O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade Administrativa, à vista dos elementos constantes do



http://cloud-ii-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf assinado por: idUser 83

stro Imobiliario Fiscal, quer declarados pelo contri-
be, quer arrolados pelo Fisco.

potese de condominio, o imposto poderá ser lançado,
em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários
se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos
termos da Lei civil constituem propriedade autônoma, o
imposto será lançado em nome individual dos respectivos,
proprietários das unidades.

Qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omiti-
dos por qualquer circunstâncias, nas épocas próprias, e
promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos
lançamentos existentes bem como feitos lançamentos subs-
titutivos.

O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da
legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse
do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Inscrição no Cadastro Imobiliario Fiscal, será promo-
vida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos pra-
zos regulamentares, ainda quando seus titulares não esti-
verem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Artigo 134
do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de ca-
da mês, os serventuários de justiça, enviarão ao cadas-
tro Imobiliario Fiscal, conforme modelo regulamentares,
extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, in-
clusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, e
arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscri-
ções ou transcrições realizados no mês anterior.

Seção VI

ARRECADÇÃO



assinado por: idusef.83
https://sistemas.tribuna.org.br/assinatura/assinatura.html



posto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma de prazo definidos em regulamento.

19-O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

20-O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Artigo 20º.

Seção VII

ISENÇÕES

Fica isento do imposto o bem imóvel:

I-Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

II-Pertencente a associação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III-Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV-Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V-Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

<http://clicouli-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/15292700021009191.pdf>
 assinado por: idUser:83



-Cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% (Um por Cento), do valor de Referência.

VII-

VIII-

Capitulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

A hipótese de incidencia do imposto sobre serviços de qualquer natureza, é a prestação de serviços constante da lista do Artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a. Da existencia de estabelecimento fixo.
- b. Do resultado financeiro do exercicio de atividade.
- c. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar.
- d. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercicio.

Para os efeitos de incidencia do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I-0 do estabelecimento prestador
- II-Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador
- III-0 local da obra, no caso de construção civil.

Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01. Médico inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02. Hospitais, clínicas, sanatorios, laboratorio de análises, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf



anco de sangue, leite, olhos, sêmem e congêneres.
 enfermeiros, obstretas, ortopedicos, fonocardiólogos, e
 proteticos.

assinado por: idluser 83
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/13-20230302100948.pdf>
 PORTAL DA TRANSPARENCIA

1. Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1,2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios.
2. Planos de saúde prestados por empresa que não seja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação, do benefício do plano.
3. Médicos veterinários.
4. Hospitais veterinários, clinicas veterinarias e congêneres.
5. Guardar, tratar, amestramento, destramento, embeleza / mento, alojamento e congêneres relativos a animais.
6. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
7. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginasticas e congêneres.
8. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
9. Limpesa e dragagem de rios, portos e canais.
10. Limpesa manutenção e conservação de imoveis inclusive vias públicas, parque e jardins.
11. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
12. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
13. Incineração de resíduos quaisquer
14. Limpesa de chaminés
15. Saneamento ambiental e congêneres.
16. Assistência técnica
17. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não / contida em outros itens desta lista, organização pro-



, consultoria técnica, financeira ou administrativa
 mento, coordenação, programação ou organização técnica
 financeira ou administrativa.

lises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e infor-
 mes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza-

abilidades, auditorias, guarda-livros, técnico em conta
 dade e congêneres.

cias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

ções e interpretações.

iação de bens.

ilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral
 gêneres.

jetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza
 fotografia, mapeamento e topografia.

ção por administração, por empreitada, ou sub-empreita 2677
 de construção civil de obras hidráulicas e outras obras

lhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive,

ços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento

ercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora

local da prestação dos serviços que ficam sujeito ao

olição.

ração, conservação e reformas de edifícios, estradas, /

es, portos e congêneres (exceto o fornecimento de merce

as produzidas pelo prestador de serviços fora do local

prestação dos serviços que ficam sujeito ao ICMS).

ulsas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e

os serviços relacionados com a exploração e exportação,

ntroleo e gás natural.

restamento e reflorestamento.

ramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

magismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de

mercadorias, unpe fica sujeito ao ICMS) Pernambuco



1, calafetação, polimento, lustração de pisos, pe
divisórias.

instrução, treinamento, avaliação de conhecimento
...uer gráu e nstureza.

...nçamento, organização e administração de feiras, expo-
... congresso e congêneres.

...nização de festas, buffet (exceto o fornecimento de
...ntação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

...dministração de bens e negócios de terceiros e de consor-

...dministração de fundos mútuos (exceto a realizada por ing
...ão autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

...enciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de
...eros, planos e previdência privada.

...enciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais
... (exceto de serviços executados por instituição autori
...ad a funcionar pelo Banco Central).

...enciamento, corretagem ou intermediação de contratos e
...ranquias e de faturação, excetuam-se os serviços prestado
...por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central

...enciamento, organização, promoção e execução de programa
...turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congê/
...neres.

...enciamento, corretagem ou intermediação de direitos da
...propriedade industrial, artística ou literaria.

...enciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e
...móveis não abrangidos nos ítems 44, 45, 46 e 47.

...aspachantes.

...gentes de propriedade industrial.

...gentes de propriedade artísticas ou literaria.

...eissões.

Vertical text on the left margin: PDR PALA TRAMSPARENCIA...
http://www.tribunal.org.br/...
1302303001019487.pdf

plação de sinistros cobertos por contratos de seguros, enção e gerenciamen- to de viscos seguraveis, prestados quem não seja o próprio segurado ou companhia de segu

Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depositos feitos, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Guarda e estacionamento de veiculos auto-motores terres / tres.

Vigilancia ou segurança de pessoas.

Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do territorio do Municipio.

Diversões Públicas:

- a. Cinemas, "taxi-dancing" e congêneres.
- b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
- c. Exposições com cobrança de ingressos
- d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos e transmissão pela televisão ou pelo rádio.
- e. Jogos eletrônicos
- f. Competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos, a transmissão pela televisão ou pelo rádio
- g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- h. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes
- i. Fornecimento de musica, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto ás transmissões radiofônicas ou de televisão).
- j. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões pudes ou cupões de apostas, sorteios e prêmios.
- k. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truagem, dublagem ou mixagem sonora.
- l. Fotografia e sinematografia, inclusive revelação, amplia/



Jupiá — Pernambuco

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).
68. Conserto restauração, manutenção e conservação de máquina veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos, ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia / mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente, com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução ou qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincogra / fia, litografia e fotoligrafia.
77. Colocação de molduras e fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas, e congêneres
78. Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil
79. Funeraria.



faixaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. l
nturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão de obras, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuarios e aeroportuarios, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89. Dentistas.

90. Psicólogo.

91. Economista

92. Assistente social.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abranje os serviços prestados por instituições bancárias).





http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/edw/mload/13-20230302100948.pdf
assinado por: tallesar.83

instituições financeiras autorizadas e funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, e alugueis de cofres, fornecimento de segunda via de avisos, de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês / (este item não abrange o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação do serviço) Transporte de natureza estritamente Municipal
Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
Hospedagem em hotel, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao ISS)
Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
Serviços profissionais e técnicos não compreendido nos itens anteriores e a exploração de atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da União ou do Estado.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
Parágrafo Único- Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.
Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades, ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

Prefeitura Municipal de Jupi

Rua Napoleão Teixeira Lima, s/n

Fone 53 — GGC 10.140.978/0001-02

^{Jupi} I-O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômica. ^{Pernambuco}

II-O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

III-O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único-O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

69- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

70- Para os efeitos deste imposto considera-se:

I- Empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço:

II- Profissional autônomo, toda e qualquer pessoa física / que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação, de serviços.

III- Sociedade de profissionais, sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado, para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista do Artigo, 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrados no respectivo órgão de classe.

IV- Trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é fortuído, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação/empregatícia.





assessoria por: id: 157-83
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/13-20230302100948.pdf

abalho pessoal, aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregado para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

I-Estabelecimento prestador, local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção - III -

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

289 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I-Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região.

II-Quando os serviços a que se referem os itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissionais habilitado, seja sócios, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.

III-Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. Ao valor do material fornecido pelo prestador dos serviços.

b. Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto



-Os serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um /
...a itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a maior alíquota.

2º-As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

3º-Não sendo possível ao físico estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o paragrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

4º O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º-Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º-A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

5º- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I-O contribuinte não possua livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrem com sua escrituração atualizada.

II-O contribuinte, depois de intimado, deixa de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

III-Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não es-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf



V-Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V-O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se, em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I-Os recolhimentos em períodos identicos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e em condições semelhantes.

II-Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

III-As condições proprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica microfinanceira, tais como:

- a. Valor das matérias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo.
- b. Folha de salário pagos, honorarios de diretores, retirada de sócios ou gerentes.
- c. Aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados, ou quando proprios, valor dos mesmos.
- d. Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatorios do contribuinte.

2- As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

0- O imposto será lançado:

I-Uma unica vez, no exercicio a que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

II-Mensalmente, mediante lançamento por homologação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://clicad.h-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf

ação de serviço efetivamente prestado no período quando
restador for empresa.

Prante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública
de para constituir o crédito tributário, o lançamento
de ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposi
do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.
A autoridade administrativa poderá, por ato normativo pro
prio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I-Quando se trata de atividade exercida em caráter tempora
rio.

II-Quando se tratar de contribuinte ^{de} rudimentar organização.

III-Quando o contribuinte não tiver condição de emitir docu
mentos fiscais.

IV-Quando se trata de contribuinte ou grupo de contribuinte
cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de ativi
dades aconselhar, o critério exclusivo de autoridade compe
tente, tratamento Fiscal Especifico.

V-Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na
Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades /
cabíveis.

36- O valor do imposto lançado por estimativa levará em conside
ração:

I- O tempo de duração e a natureza especifica da atividade.

II- O preço corrente dos serviços.

III- O local onde se estabelecer o contribuinte

37- A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores es
timados, reajustado as parcelas vincendas do imposto, quan
do se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou
que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado e
de forma substancial.

38- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a
critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do
uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

39- O regime de estimativa será suspenso pela autoridade admi /
nistrativa, mesmo quando não findo o exercicio ou período, /



assinado por: idUser: 83
PORTAL DA TRANSPARENCIA
https://www.transparencia.org.br/



seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade. Os estabelecimentos e setores de atividade que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

Seção - V -

DA INSCRIÇÃO

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º-A inscrição no cadastro a que se refere este Artigo, / será promovida pelo contribuinte ou responsável, seja na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º-O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, na forma e no prazo do regulamento.

Seção - VI -

DA ESCRITA FISCAL

Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I-Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, prestados, ainda quando não tributáveis.

II-Emitir nota fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos servi

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cidad.h-solucoes.inf.br/transparencia/



Município de Jupi — Pernambuco



PORTAL DA TRANSPARENCIA
assinado por: idluser 83
http://clicou-e-solucoes.inf.br/transparenciamunicipal/download/1-e-2023-002021-000949.pdf

1º-O regulamento definirá modelo de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º-Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º-Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º-O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º-O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, quando forem satisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

4º- A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

5º- Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados.

6º- Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder, Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

RECADAÇÃO

imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º-Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º-O imposto correspondente a serviços prestado na forma, do inciso II do Artigo 33, independentemente do pagamento / do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (Dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do próprio contribuinte.

No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I-Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensal se de valor superior a um Valor de Referência.

II-Findo o exercício ou período de estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devolvido pelo / contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III-As diferenças verificadas entre o montante do imposto / recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas em trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituído ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

49º- Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe/ tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento, de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo do Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.



São isentos do imposto, os serviços de:

- a. Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras.
- b. Prestados por associação culturais.
- c. Diversões pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão da Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capitulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDO E GASOSOS A VAREJO - IVV -

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

1-O imposto sobre combustível líquido e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único-Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

2-O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo disel.

3-Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

1-Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 51º.

§ 1º-Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º-Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimento, permanente ou temporários, inclusive os veiculos utilizados no comercio ambulante



os certos, em decorrência de obrigações já tributadas. Considera-se também contribuintes:

- estabelecimentos de sociedades civis de fins econômico inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos
- I-O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional.

o responsável solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I-O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte.

II-O armazém ou o depósito que mantenham sob sua guarda em nome de terceiro produtos destinados a venda direta ou a consumidor final.

Seção - III -

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único-O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I-Não forem exibidos ao físico os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.



http://claudir.solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/13_2023010210092 no

PORTAL DA TRANSPARENCIA



J u p i

59ª - As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina	3%
II- Querosene Iluminante	2%
III- Alcool Hidratado	3%
IV- Gás Liquefeito de Petróleo	3%
V- Gás Natural Encanado	3%
VI- Gasolina de Aviação	3%
VII- Querosene de Aviação	3%

Seção - IV -

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

60ª - O lançamento do imposto é mensal e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em documento aprovado pelo Executivo na forma e nos prazos determinados em decreto.

61ª - O poder Executivo poderá celebrar convenio com Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo

Capítulo - IV -

Seção - I -

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO " INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS - ITBI -

62ª - O imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I-A transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio, útil de bens imóveis por natureza ou acessão física.
- II-A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos demais incisos
- III-A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

63ª - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I-Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito.



Jupi — Pernambuco

decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção, pessoa jurídica.

O disposto neste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

2º-Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 24 meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no Parágrafo anterior.

3º-Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornase-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

4º-A disposição deste Artigo, não é aplicável à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

O imposto não incide sobre as transmissões:

I-Para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerente aos serviços objetivos.

II-Para servirem de Templo de qualquer Culto.

III-Para servirem a partido Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistências social sem fins lucrativos.

Parágrafo Único-A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.





SUJEITO PASSIVO

- 5º - São contribuintes do imposto
 - I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos.
 - II - Na permuta, cada um dos permutantes
 - III - Os mutuários.

Seção - III -

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- 66º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da transmissão.
- 67º - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do dispostos na legislação processual conforme o caso.
- 68º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.
- 69º - Não serão abatidas do valor base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onere o imóvel transmitido.
- 70º - A alíquota do imposto é de 2% (Dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da Habitação, a alíquota é reduzida para 0,5 (Meio por cento), sobre o valor financiado, mantendo-se 2% (Dois por cento) sobre o remanescente.

Seção - IV -

- 71º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na Artigo seguinte, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.
- 72º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (Trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da carta.



Jupi — Pernambuco

prazo se contará de sentença transcrita em julgado.

-Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficiais de nota e do registro de imóveis os atos e termos de seu cargo sem a prova do pagamento do imposto sob pena de pagamento de multa de 100% (cento por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

742- Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos en carregados da fiscalização do Município, em cartórios os ex exames dos livros, autor e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

750- Os tabeliães, escrivães e oficiais de nota e registros de imóveis, remeterão mensalmente à Prefeitura, relação, das '' averbações, anotações, registros e transações envolvendo bem imóveis e direito reais a eles relativos efetuados no cartório.

TÍTULO - II -

DAS TAXAS

Capítulo - I -

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

SEÇÃO - I -

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE.

69- A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos Municipais prestados aos contribuinte ou posto à sua dis posição relativo a †.

I- Limpeza Pública

II- Conservação de vias e logradouros Públicos

III- Iluminação Pública

IV- Coleta de Lixo.

70- A taxa de limpeza Pública abrange as atividades de varri - ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos limpeza de bueiras, galerias de águas pluviais, corredeiras, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade



assinado por: idluser 83
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf

TRANSPARENCIA



Públicas, as remoções de resíduos e detritos industriais e do lixo de árvores, retinidos de galhos e lixos, realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

A taxa de conservação de vias e logradouros Públicos, é devida em razão da prestação de serviços de conservação de Ruas, Praças, Jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros Públicos em geral, situados na zona urbana que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

- a. Remoção do lixo carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas.
- b. Conservação e reparação de Calçamento.
- c. Recondicionamento de meio-fio.
- d. Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares.
- e. Descobristação, aterros de reparação e serviços correlatos.
- f. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras.
- g. Fixação nodos e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.
- h. Manutenção de lagos e fontes.

A taxa de Iluminação Pública, é devida em razão dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros Públicos e compreendem a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação de medidores / inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais / utilizados, e conservação e substituição de parte de equipamentos e a inspeção pela Municipalidade.

Entende-se por serviços de Coleta de Lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificados. Não está sujeito à taxa a remoção especial de lixo assim entendido o retirada de entulho, detritos industriais, galho de árvores, etc e ainda a remoção de lixo em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo Único - Contribuinte da taxa de serviços Público é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situado em local onde o Município mantém os serviços referidos.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

1ª- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizado pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I- Em relação aos serviços de LIMPEZA PÚBLICA, por metro linear de testada e por serviços prestados, mediante a aplicação de alíquota de 2% (Dois por Cento) sobre o valor de referência estabelecido no Art. 242º desta Lei.
- II- Em relação aos serviços de CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO por metro linear de testada e por serviços prestados mediante aplicação de alíquota de 2% (Dois por Cento) sobre o valor de referência estabelecido no Art. 242º desta Lei.
- III- Em relação aos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, quando se tratar de Edificações será calculado em nome do contribuinte na forma estabelecida em convênio firmado entre o Município e a Empresa fornecedor de energia. Tratando-se de terrenos por metro linear de testada, mediante aplicação da alíquota de 2% (Dois por Cento) sobre o valor referência estabelecido no Art. 242º desta Lei.
- IV- Em relação aos serviços de COLETA DE LIXO, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo, e as alíquotas são aplicadas sobre o valor de referência estabelecido no art 242º desta Lei.

a. Residência	0,3%
b. Comercio/Serviços	0,3%
c. Industria	0,3%
d. Agropecuário	0,2%

REGIÃO - III - LANÇAMENTO.

1. 82ª- As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário fiscal, podendo, os prazos e formas sinalizados para pagamento, com base no critério da administ. com os Imposto Predial e Ter.Urbano.



ECADADAÇÃO

ixa será paga de uma vez, ou parcelada na forma e
prazo regulamentares.

Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio,
com a Empresa concessionária de Energia Elétrica visando
a cobrança do serviço de Iluminação Pública, quando,
se tratar de imóvel Edificado.

CAPITULO - II -

A TAXA DE LICENÇA

Seção - I -

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

A taxa de licença é devida em decorrência da atividade,
da Administração Pública que, no exercício regular do
Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato
ou abstenção do fato em razão do interesse Público con-
cernente à segurança, higiene, a saúde, e ordem, aos
costumes, a localização do estabelecimentos comerciais,
industriais e prestadores de serviços a tranquilidade /
Pública, á propriedade, aos direitos individuais e cole-
tivos e a legislação urbanística a que se submete qual-
quer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos á prévia licença:

- a. A localização ou funcionamento de estabelecimento.
- b. O funcionamento de estabelecimento em horário especia
- c. A veiculação de publicidade em geral
- d. E execução de obras arruamento e loteamentos.
- e. O abate de animais.
- f. A ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros
Públicos.

Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de
produção, industrialização, comercialização ou presta-
ção de serviços, poderá sem prévia licença da Prefeitu-
ra, iniciar suas atividades no Município sem elas per-



Ju p i
ente, internamente ou p e s p a m b u s c o determinado.

2-A obrigatoriedade da prévia licença para localiza-
ção, independe da existência de estabelecimento e é exi-
gida, ainda quando a atividade for prestada em recinto,
ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de re-
sidências.

§ 2º-Haverá incidência da Taxa, independentemente da
concessão da licença.

A taxa de localização será devida e emitida o respecti-
va Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento ini-
cial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez /
que se verificar mudanças no ramo de atividade do con-
tribuinte, transferência de local ou quaisquer outras
alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo e-
xercício.

§ 1º-O Alvará de Licença contará com os seguintes ele-
mentos característicos:

I-Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido

II-Local do estabelecimento ou funcionamento da ativid-
de.

III-Ramo do negócio ou da atividade.

IV-Restrições

V-Número de inscrição no órgão fiscal competente.

VI-Horario de funcionamento.

VII-Tipo da Licença concedida.

88º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento
do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem
de existir as condições que legitimaram a concessão da
licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplica-
ção da penalidade cabível, não cumpra as determinações
da Prefeitura para regularizar a situação do estabeleci-
mento.

89º- Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo es-
tabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fun-
cionamento será calculada e paga levando-se em conside-
ração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.



Jupi — Pernambuco
 horário normal, admitir-se-á o funcionamento de
 zimento, mediante prévia licença extraordinária /
 forma do regulamento e pelo período solicitado,
 lentes modalidades:



assinado por: idUser:83

1 - antecipação

2 - prorrogação

3 - De dias executados.

4 - A taxa de licença para publicidade será devida pela Prefeitura municipal de vigilância, controle e fiscalização que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em qualquer via ou logradouros públicos, ou em local / espaço de acesso ao público, nos termos de regulamento.

5 - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

6 - Não se considera publicidade, expressões de indicações tais como: Tabuletas indicativas de sítios, Granjas, fazendas, Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socorros, nos edifícios e construções, as placas indicativas dos nomes dos estabelecimentos, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

7 - As obras sujeitas à prévia licença de Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a conservação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muro, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras de engenharia.

8 - A licença só será concedida, mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projeto de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

9 - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será anulada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

3º-Se insuficiente, para a execução do projeto, o praz concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada requerimento do contribuinte.

o isentos da taxa de licença para execução de obras:

I-As obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de suas autarquias.

II-A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III-A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

IV-A construções de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

O abate de animais destinados ao consumo público quando não feito em matadouro público do Município, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único-A arrecadação da taxa de que trata este Artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária, para distribuição local.

A taxa para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

§ 1º-A utilização será sempre precária e semente será permitida quando não contrarias o interesse público.

§ 2º-A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa à esta Lei nos termos do regulamento.

Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de ato sujeito ao poder de polícia administrativa do Município



os termos do Artigo 85º desta Lei.

ção - II -

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

79- A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, / mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de Referência previsto / para a região.

Parágrafo Único-A Taxa de renovação anual corresponderá a 50% (Cinquenta por Cento) do valor estipulado para o licenciamento inicial.

9- O estabelecimento que mantenha atividades diversas no, mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da Taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% desse valor para cada uma das demais atividades.

99- A Taxa de publicidade incidente sobre anuncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como redigidos em lingua estrangeira será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (Trinta por Cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção - III -

LANÇAMENTO

100 A Taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessario, por outros constatados no local

§ 1º-A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

§ 2º-O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização do cadastro, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da





dos cegos, mutilados, e os incapazes que permanentemente exercem o comércio eventual e ambulante em terrenos e praças de logradouros públicos.

---JLO-III-

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção - I -

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

01- A hipótese de incidência da contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obras públicas

Seção - II-

SUJEITO PASSIVO

04- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Seção - III -

BASE DE CÁLCULO

05- A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único-Para efeito de determinação do limite total, serão computados as despesas de estudos, projetos, / fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

Seção - IV -

DO LANÇAMENTO

06- Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

- Relação dos imóveis beneficiados pela obra
- Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo
- Forma e prazo de pagamento

pagamento será efetuado após a conclusão da obra ou

A parcela da despesa total da obra a ser custeada, tributo, será rateada entre os imóveis efetivamente

beneficiados em cada etapa

montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizada época do pagamento, ficará limitado a 20% (Vinte por cento) do valor venal do imóvel apurado administrativamente.

lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único-No caso de condomínio:

- a. Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores
- b. Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade econômica / autônoma.

Seção - V -

DO PAGAMENTO

O tributo será pago de uma vês ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

Parte Geral

Titulo - I -

DAS NORMAS GERAIS

Capitulo - I -

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

São normas complementares das Leis e dos decretos:

- I-Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas

assinado por: idUser 83



CORRETORES DA PRAMA SP/PERNAMBUCO

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de
legislação administrativa do Município.

-As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades
administrativas.

IV-Os convênios celebrados pelo Município com órgão da
Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único-A observância das normas referidas neste
Artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança
de juros de mora e a atualização do valor monetário,
na base de cálculo do tributo.

Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I-Os atos administrativos a que se refere o Inciso I do
Artigo Anterior, na data da sua publicação.

II-As decisões a que se refere o Inciso II do Artigo an-
terior, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias a-
pós a data da sua publicação.

III-Os convênios a que se refere o Inciso IV do Artigo /
anterior, na data nele prevista.

Na ausência de disposição expressa, a autoridade compete
para aplicar a legislação tributária utilizará suces-
sivamente, na ordem indicada:

I-A analogia

II-Os princípios gerais do direito tributário.

III-Os princípios gerais do direito público.

IV-A equidade.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que
disponha sobre:

I-Suspensão ou exclusão do crédito tributário.

II-Outorga de isenção.

III-Dispensa do documento de obrigações tributárias acces-
sórias.

Título - II -

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I

A obrigação tributária é principal e acessória.





1-A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos, e a penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º-A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º-A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo - II -

SUJEITO PASSIVO

Seção - I -

187- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único-O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I-Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II-Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

188- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção - II -

SOLIDARIEDADE

189- São solidariamente obrigados:

I-As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

I-A pessoa jurídica de direito privado que, por ato de /
usão transformação ou incorporação, pelo tributos de-
idos pelas pessoas jurídicas de direito privado fuzio-
adas, transformadas ou incorporadas.

III-A pessoa física ou jurídica de direito privado que
adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comér-
cio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissio-
nal e continuar a respectiva exploração, sob a mesma
ou outra razão social ou sob firma individual, pelos /
tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquiri-
do devidos até à data do ato:

- a. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- b. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramos de comércio, indústria ou profissão.

IV- Todo aquele que mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos do Município.

Parágrafo Único- O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção da pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção - III -

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

202- A capacidade tributária passiva independe:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais.

II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.



1. Júp i - - Programa municipal
estar a pessoa jurídica regularmente constituída
lo que configure uma unidade econômica ou profis-



- IV -

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

II - Falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou seu domicílio, se esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

4 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Artigo anterior.

O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Os contribuintes comunicarão à repartição competente, a mudança de domicílio, no prazo de trinta dias.

Capítulo - III -

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção - I -

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://portal.transparencia.org.br/portal/transparencia

s créditos tributários relativos a imposto cujo fato /
 erador seja a propriedade, o domicílio útil ou a pos-
 e de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pe-
 a prestação de serviços referentes a tais bens, ou a
 contribuições de melhorai, sub-rogam-se na pessoa dos /
 respectivos adquirentes, salvo quando conste do título,
 a prova de sua quitação.

São pessoalmente responsáveis:

I-O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos,
 aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no ins-
 trumento respectivo, a prova de quitação de tributos.

II-O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pe-
 los tributos devido até a data da partilha ou adjudica-
 ção, limitada esta responsabilidade no montante do quin-
 ão do legado ou da meação.

III-O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a
 até a data da abertura da sucessão.

Salvo disposição de Lei em contrario, a responsabili-
 de por infração da legislação tributária, independe da
 intenção do agente ou do responsável e da efetividade,/
 natureza e extensão dos efeitos do ato.

A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea,
 da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento /
 do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito /
 da importancia arbitrada pela autoridade administrativa
 quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único-Não se considera espontânes a denuncia,
 apresentada após o início de qualquer procedimento admi-
 nistrativo ou mediante fiscalização, relacionados com a
 infração.

Título - III -

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo - I -

LANÇAMENTO





tributário regularmente cobrado, extinguido /
fica ou extingue, ou tem sua exigibilidade sus- /
u excluída nos casos previstos nesta Lei, fora /
is não podem ser dispensados, sob pena de respon-
lidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação,
e respectivas garantias.

Ante o disposto no artigo anterior, compete privativamente à autoridade administrativa con-
tribuir o crédito tributário pelo lançamento, assim en-
tendido o procedimento administrativo tende a verificar
a ocorrência do fato gerador da obrigação corresponden-
te, determinar a matéria tributável, calcular o montan-
te do tributo devido, identificar o sujeito passivo e,
quando o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever
de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade
administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que,
a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade
assim exercida pelo obrigado, expressamente a homolo-

Parágrafo Único-Decorrido o prazo de cinco anos, a con-
tinha da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pú-
blica se tenha pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo /
se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação
O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes
do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos
contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta /
Lei e em Regulamento.

Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar
a exatidão das declarações apresentadas pelos contribu-
intes ou responsável e de determinar, com precisão, a
natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazen-
da Municipal poderá:

assinado por: jouberto
http://www.municipal.gov.br/jouberto
FORMALNA TRANSFERENCIA
CORRENCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGACAO CORRESPONDENTE
DETERMINAR A MATERIA TRIBUTAVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTADO DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E,
QUANDO O CASO, PROPOR A APLICACAO DA PENALIDADE CABIVEL.
QUANDO A LEGISLACAO ATRIBUIR AO SUJEITO PASSIVO O DEVER
DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PREVIO EXAME DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA, O LANÇAMENTO OPERA-SE PELO ATO EM QUE,
A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE
ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGAÇÃO.



II - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

III - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

IV - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

V - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura Municipal.

VI - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos livros e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

79 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

80 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

81 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento, será de trinta dias, contados da notificação, pelo sujeito passivo.

82 - A notificação de lançamento conterá:

I - Nome e domicílio tributário do sujeito passivo.

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere.

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo

IV - O prazo para recolhimento ou impugnação

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo

assinado por: idUser 83
http://cloud.r-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/assinado/...
PORTAL DA TRANSPARENCIA



não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a re-
retificação daqueles que contiverem irregularida-

erros.

o contribuinte regularmente notificado ao sujeito passivo
poderá ser alterado em virtude de:

1. - Retificação do sujeito passivo

2. - Recurso de Ofício

3. - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, /
nos casos previstos no Artigo anterior.

Capítulo - II -

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A concessão de moratória será objeto de Lei especial aten-
dendo os requisitos do Código Tributário Nacional.

Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a par-
tir da data de sua efetivação ou de sua consignação judi-
cial, o depósito do montante integral da obrigação tribu-
tária.

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como
a concessão de medida liminar em mandado de segurança, /
suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indepen-
dentemente do prévio depósito.

Parágrafo Único—Os efeitos suspensivos cessam pela deci-
são administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao,
sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar conce-
dida em mandado de segurança.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não
dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações /
acessórias dependente da obrigação principal ou dela con-
sequentes.

Capítulo - III -

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BOFALDA ERASSPARESCIA
http://claud.ressparesc.in.br/transparenciaMunicipal/20230321/0948.pdf
assinado por: idlserj33



ngue o crédito tributário:
pagamento
compensação
A transação

- IV-A remissão
 - V-A prescrição e a decadência
 - VI-A conversão de depósito em renda
 - VII-O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Artigo 132º e seu parágrafo / único.
 - VIII-A consignação em pagamento, nos termos do Artigo 149
 - IX-A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
 - X-A decisão judicial transitada em julgada.
- Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão / arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Artigo 137º.
- Os créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão o seu valor atualizado segundo os índices oficial previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição, das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.
- Parágrafo Único-Se Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (Hum por Cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor originário.
- O poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
- A importancia do crédito tributário pode ser consignada / judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I-De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade ou ao cumprimento /

assinado por: <http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/dwnload/13-20230302100948.pdf>

Jupi — Pernambuco

bordinação do recebimento ao cumprimento de ex-
administrativas sem fundamento legal.

xigência, por mais de uma pessoa jurídica de di-
publico, de tributo identico sobre um mesmo fato /

o sujeito passivo terá direito à restituição total ou par-
das importancias pagas a título de tributo ou demais
tributos tributários, nos seguintes casos:

I - Em razão de pagamento espontaneo de tributo indevido ou
em valor maior que o devido, em face da legislação tribu-
tária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato
ocorrido efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determina-
ção da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na
elação ou conferência de qualquer documento relativos
ao pagamento.

III - Reforma anulação, renovação ou rescisão de decisão /
condenatória.

O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-
se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Na hipótese dos incisos I e II do Artigo 150º, da da-
extinção do crédito tributário

II - Na hipótese do inciso III do Artigo 150º, da data em
que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tran-
sitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,
anulado, revogado, rescindido a decisão condenatória.

Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão admi-
nistrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo
inicio de decisão judicial, recomeçando o seu curso, por
metade, a partir da data da intimação validamente feita
ao representante judicial da Fazenda Municipal.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://portal.tcu.gov.br/portal/transparencia
Município de Jupi - Pernambuco
CNPJ nº 07.000.000/0001-02
CNPJ nº 07.000.000/0001-02

Jupi Pernambuco
do de restituição será feito à autoridade adminis-/
va através de requerimento da parte interessada que
ntará prova do pagamento e as razões legais da pre-



assinado por: d15set 83

POFALISA RANSIPARENÇA
http://cid.ifsosfcoes.in.br/TransparenciaMunicipal/overload/18-20080302180946.ppt

1º-A importância será restituída dentro de um prazo má-
ximo de trinta dias a contar da decisão que se tenha tor-
no definitiva na esfera administrativa, favorável ao /
Contribuinte.

2º-A não restituição no prazo definido implicará, a par
de então em atualização monetária segundo os índices,
fiscais, e na incidência de juros não capitalizáveis de
do mês ou fração de mês.

3º-A decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no /
todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnan
e as importâncias relativa ao montante do crédito tribu-
tário depositadas na repartição fiscal para efeito de dis-
ussão.

4º-Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar crédi-
tos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos,/
ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública,
nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

5º-Parágrafo Único-Sendo vincendo o crédito do sujeito pas-
sivo, seu montante será reduzido de 1% ao mês ou fração,
correspondente ao juro que decorreria entre a data da com-
pensão e a do vencimento.

6º-Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e
garantias especiais, efetuar transações com o sujeito pas-
sivo da obrigação tributária para, mediante concessão mú-
tua, resguardados os interesses municipais, terminar lití-
gio e extinguir o crédito tributário.

7º-Fica o Prefeito Municipal autirizado a conceder, por des-
pacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito,
tributário atendida:

I-A situação econômica do sujeito passivo

II-Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, /
quanto matéria de fato



fato de ser a importancia do crédito tributário in
a 5% do valor de Referência de que trata o Artigo,

esta Lei.

as condições peculiares a determinada região do terri-
rio municipal.

agrafo Único-A concessão referida neste Artigo, não ge
direito adquirido e será revogada de ofício sempre que
apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de
satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cum-/
rir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuí-
da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de do-
o ou simulação do beneficiário.

direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributá-
rio decai após cinco anos, contados:

Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passi-
o qualquer medida preparatória indispensável ao lançamen-
o.

II-Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o
lançamento deveria ter sido efetuado.

III-Da data em que se tornar definitiva a decisão que hou-
ver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente
efetuado.

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em
cinco anos, contados da data de sua constituição definiti-
va:

§-1º-A prescrição se interrompe:

- a. Pela citação pessoal feita ao devedor.
- b. Pelo protesto judicial.
- c. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o deve-
dor
- d. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial,
que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º-A prescrição suspende:

- a. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revo-

durante o prazo de concessão da remissão até sua revocação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário/ou de terceiro em benefício daquele

partir da inscrição da dívida ativa, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários / sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores, correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim estendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso às instâncias superiores.

Capítulo - IV -

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Excluem o crédito tributário:

I - Isenção

II - Anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário não é extensiva:





taxas e a contribuição de melhoria
os tributos instituídos posteriormente à sua concessão
ção pode ser concedida:

I-Em caráter geral, embora sua aplicação possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II-Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

1º-Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período/para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º-O despacho referido neste Artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure / que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

66º- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas / anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou concluído ou tenham sido praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

67º- A anistia pode ser concedida:

I-Em caráter geral

II-Limitadamente

a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

as infrações punidas com penalidades pecuniárias até terminado montante, conjugada ou não com penalidade de outra natureza.

À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º-Quando não concedido em caráter geral, a anistia/ é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º-O despacho referido neste Artigo, não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo - V -

GARANTIA E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

168º- Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem e natureza do sujeito / passivo seu espólio ou sua massa falida inclusive os gravados por ônus real ou clausula de iralienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf



Ante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I-Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça.
- II-Os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras.
- III-As empresas de administração de bens.
- IV-Os corretores
- V-Os inventariantes, leiloeiros e despachantes oficiais.
- VI-Os síndicos, comissários e liquidatários.
- VII-Quaisquer outras entidades ou pessoa que a Lei / designe.

5º- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a / situação econômica ou financeira dos sujeitos passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus, negócios ou atividades.

Parágrafo Único-Excetua-se do disposto neste Artigo, unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os da requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

76º- O procedimento fiscal tem início com-
I-O primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II-A apreensão de bens, documentos ou livros.

77º- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos envolvidos nas in frações verificadas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://portal.cad.faz.munic.br/transparencia/Municípios-7783-2009-2010
assinado por idUser: 83



Parágrafo Único-Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes Fazendarios o prazo de trinta dias para / concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas / sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, in- clusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo - II -

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção - I -

A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contado do término do período de que dispõe o sujei- to passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exi- gência de crédito tributários.

Os atos e termos processuais conterão somente o indig- pensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua conta- gem o dia do início e incluindo-se o do vencimento só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corram o processo ou deva ser praticado, o ato.

A exigência do crédito tributário e as ações ou omis- soes do sujeito passivo que contrariem a legislação / tributária, serão formalizadas em auto de infração e distinto para cada tributo.

Parágrafo Único-Quando mais de uma infração à legisla- ção de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprova- ção dos ilícitos depender dos mesmos elementos de con- vicção, a exigencia será formalizada em um só instru- mento, no local da verificação da falta, e alcançará/ todas as infrações e infratores.

Jupi — Pernambuco

Auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

qualificação do autuado

II-O local, a data e a hora da lavratura

III-A descrição do fato

IV-A disposição legal infringida e a penalidade aplicável

V-A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

VI-A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.

As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no momento constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º-Haverá reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa,

§ 2º-A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Após a lavratura do auto, o autuado inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, e menção, especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Considera-se intimado o contribuinte:

I-Na data da ciência aposta no auto ou da declaração / de quem tiver feito a intimação, se pessoal.



Jup i

Pernambuco

data do recebimento, por via postal ou telegráfi-
a data for omitida, quinze dias após a entrega,
mação à agência postal-telegráfica.

II-Trinta dias após a publicação ou afixação do edi-
se este for o meio utilizado.

informando-se o autuado com o auto de infração e des-
que efetue o pagamento das importâncias exigidas /
entro do prazo de trinta dias, contados da respectiva
lavratura, o valor das multas será reduzido de cinquen-
por cento e o processo administrativo tributário fi-
rá extinto.

Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a
multa fiscal sem prévio despacho da autoridade adminis-
trativa.

Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documento
mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de
terceiros, desde quando constituam prova de infração,
da legislação tributária ou houver suspeita de fraude,
simulação adulteração ou falsificação.

A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio
evidentemente fundamentado, contendo a descrição dos ben-
documentos apreendidos, com indicação do lugar onde
ficarem depositados e o nome do depositário, se for o
caso, além dos demais elementos indispensáveis à iden-
tificação do contribuinte e descrição clara e precisa,
do fato e a indicação das disposições legais.

A restituições dos documento e bens apreendidos será /
feito mediante recibo e contra depósito das quantias,/
exigidas, se for o caso.

Os documento apreendidos poderão ser devolvidos a re -
querimento ao autuado, ficando no processo cópia do
inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o
original não seja indispensável a este fim.



POSTAL DA TRINIDADE-PERNAMBUCO
http://odaci-sistemas.mbr.br/brancas/col/Ministerio/d/Arquivos/2003/02/09903145



servidor que verificar a ocorrência de infração à isenção tributária e não for competente para formar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação mencionará:

I-A autoridade julgadora a quem é dirigida.

II-A qualificação do impugnante.

III-Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

IV-As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que no prazo de dez dias prorrogável a critério da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando a entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá, as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo Único-Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão



o municipal declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará o processo à autoridade competente

inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

O processo será organizado em ordem cronológica e terá / folhas numeradas e rubricadas.

O julgamento do processo compete:

I - Primeira Instância:

a. - Aos auditores Fiscais do Município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

b. - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção - II -

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará / livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprir, no prazo de trinta dias.

§ 3º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Da decisão caberá recurso de sujeito passivo, total ou / parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias

Jupl

Pernambuco

autoridade de primeira instância recorrer de ofício,
para que a decisão:

conferir o sujeito passivo do pagamento de tributo ou
multa de valor originário, não corrigido monetariamen-
te, superior a 10 (dez por cento) do valor de Referência
II-For contrária, no todo ou em parte, ao Município

Seção - III -

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á /
nos termos de seu regimento interno e ou do Regulamento
quando couber ao Prefeito.

§ 1º-O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo,
da decisão de segunda instância intimando-o quando for o
caso, e cumprila, no prazo de trinta dias.

§ 2º-Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspen-
sivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I-Da decisão que der provimento a recurso de ofício.

II-De decisão que negar provimento total ou parcialmente
a recurso voluntário.

A decisão na instância administrativa superior, será pro-
ferida no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, contados da
data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência
do despacho as modalidades previstas para a primeira
instância.

Parágrafo Único-Decorrido o prazo definido neste Artigo,
sem que tenha sido proferida a decisão, não serão compu-
tados juros e atualização monetária a partir dessa data.
Da decisão de última instância administrativa será dada
ciência com intimação para que o sujeito passivo a cum-
pra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, /
uma vês esgotado o prazo legal para interposição de re-
curso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.





caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrente do litígio.

ão - IV -

DO PROCESSO DA CONSULTA

Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar a consulta sobre interpretação e aplicação da legislação, tributária desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Nenhum procedimento fiscal, a partir da consulta até o trigesimo dia subsequente à data da ciência da decisão, de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

A formulação da consulta terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.
Parágrafo Único-O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetárias efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contados da notificação do consulente.

A autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (Sessenta) dias.

Parágrafo Único-Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10

as
http://cloud.irsolucoes.inf.br/7/2/transparenciaMunicipal/download/13-200930302100948.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA

Jupl

Pernambuco

do em novas eleições.

ulo - III -

A ATIVA



http://cloud.r-solucoes.inf.br/transparencia/municipio/120230302160948.pdf

Constitui Dívida Ativa Municipal, a definida como tribu-
ria ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de Março/
1964, com as alterações posteriores, a partir da da-
de sua inscrição feita pelo órgão competente para apu-
e liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único-A Dívida Ativa Municipal abrange atuali-
ção monetária, juros e multa de mora e demais encargos
previstos em Lei ou contratos.

Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débito-
do liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia
til do exercício seguinte, àquele em que foram cumprida
as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código

Parágrafo Único-Se o crédito municipal se encontrar em
das de prescrever, a inscrição e demais providências de
cobranças judicial serão imediatas, pelo órgão competen-
fazendário.

Os créditos do município serão cobrados amigavelmente an-
tos de sua execução.

A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeito-
de direito, por 180 (Cento e Oitenta) dias ou até a dis-
tribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de
findo aquele prazo.

A Dívida Ativa Municipal, será apurada e inscrita na Pro-
curadoria Jurídica ou no órgão fazendario competente,
o termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I-O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros.
- II-O valor originario da dívida, bem como o termo inici-
al e a forma de calcular os juros de mora e demais encar-
gos previstos em Lei ou contrato.
- III-A origem, a natureza e o fundamento legal ou contra-

Jupia Pernambuco
indicação de estar a Dívida sujeita à atualização /
tária bem como o respectivo fundamento legal e o ter-
nicial para o cálculo.

data e o número da inscrição no livro da Dívida Ati-

va.
I-Sendo o caso, o número do processo administrativo ou
do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da
dívida.

1º-A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elemen-
tos do termo de inscrição e será autenticada pela autori-
dade competente.

2º-O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa,/
poderão ser preparados e numerados por processo, manual,
mecânico ou eletrônico.

§ 3º-Até a decisão de primeira instância, a Certidão de
Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegu-
rada ao executado a devolução do prazo para embargos.

A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Arti-
go anterior ou o erro a eles relativos são causas de nul-
idades da inscrição e do processo de cobrança dela de-
corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão,
judicial de primeira instância, mediante substituição da
Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou
interessado o prazo para a defesa, que somente poderá /
versar sobre a parte modificada.

6º-O débito inscrito em Dívida Ativa, acritério do órgão Fa-
zendário e respeitado o disposto no Artigo 147º deste /
Lei, poderá ser parcelado em até dez pagamento mensais e
sucessivos.

§ 1º-O parcelamento será concedido mediante requerimento
do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2º-O não pagamento de quaisquer das prestações na data
fixada, importará no vencimento antecipado das demais e
na imediata cobrança do crédito.



Jupi - Pernambuco

Capítulo - IV -

DÍVIDAS NEGATIVAS

Prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir se-
ja feita por Certidão Negativa, expedida a vista de re-
querimento do interessado, que contenha todas as informa-
ções necessárias à identificação de sua pessoa, domicí-
lio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o
período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único-A Certidão Negativa será sempre expedida
nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida,
dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na
repartição.

Independentemente de disposição legal permissiva, será /
dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu su-
primento, quando se tratar de prática de ato indispensa-
vel para evitar caducidade de direito, respondendo porém
todos os participantes no ato pelo tributo por ventura /
devido, juros de mora, atualização monetária, se couber,
e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações
cuja a responsabilidade seja pessoal ao infrator.

A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que con-
tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza /
pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento /
da Dívida e os acréscimos legais.

Parágrafo Único-O disposto neste Artigo não exclui a res-
ponsabilidade de crime e funcional que no caso couber.

Capítulo - V -

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou
não que importe na inobservância, por parte do contribu-
inte ou responsável de normas estabelecidas por esta Lei
ou Regulamento, ou por atos normativos.

Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a



ência em infração da mesma natureza, puni-se-á com m dobro e, a cada nova reincidência aplicar-se-á / % (Vinte por Cento) do referido valor.

Parágrafo Único—Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, física ou jurídica, no período de dois anos.

Multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantes do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessórias.

Quando a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública principal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração de ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação no órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único—Constitui crime de sonegação fiscal:

I—Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente a informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer / adicionais devidos por Lei.

II—Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou informações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se / do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública.

III—Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.

IV—Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos, comerciais, industriais, ou de prestação de serviços que



assinado por: [illegible]
h [illegible]
BOLETA DA FRENTE NACIONAL
[illegible]

imento da Prefeitura e ao recolhimento da taxa / em a respectiva inscrição ou as posteriores alterações Cadastros de Contribuintes Municipais, embora, a faze-lo.

VII-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia, quando / cometer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados e pelo sujeito passivo.

VIII-100% (Cem por Cento) do valor de Referência ao sujeito, passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer tentativa embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do físico no desempenho de suas funções, Municipais.

VI-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia, ao sujei- to passivo que não possuir livros fiscais e documentos / exigidos em Lei ou Regulamento.

VII-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia, ao sujei to passivo que deixar de emitir notas fiscais ou documen- to exigido pela Administração.

VIII-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia, ao sujei to passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exi- bir livros notas ou documento outro exigido pela Adminis- tração.

IX-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referencia, ao / sujeito passivo que na condição de contribuinte substitu- to, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por / pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Artigo 25º / deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

X-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como con- tribuinte substituto.

XI-100% (Cem por Cento) do valor de Referencia ao contri- buinte e à gráfica que encomendar, imprimir respectivamen- te documentos fiscais sem a prévia autorização da reparti- ção fiscal.



Jupl

Pernambuco



funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único—A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude e integralidade constatada.

352— Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão / acrescidos das seguintes multas:

I—10% (Dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento

II—20% (Vinte por cento) quando o pagamento for efetuado, depois de 30 (Trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento, do valor devido.

III—30% (Trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento,

IV—Após 60 (sessenta) dias do respectivo lançamento a falta nos recolhimentos dos impostos expressos nos Artigos, / 51º e 62º desta Lei, importará numa multa de 100% (Cem / por cento) do valor de imposto.

V—Falta de emissão de documento fiscal referente ao IVV, multa de duzentos 200% do imposto.

VI—Emitir documento fiscal consignando IVV diverso do valor da operação ou com seus valores diferentes.

VII—Transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito produto sujeito a imposto sem documentos fiscais, multas de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto.

62— As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

I—100% (Cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração.

II—50% (Cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, / não foi efetuado o recolhimento.

III—100% (Cem por cento) do valor de Referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade ou praticar ato sujeito

100% (Cem por Cento) do valor de Referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento.

100% (Cem por Cento) do valor de Referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no Artigo 159º de prescrição de crédito tributário, os livros e documentos fiscais.

IV-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais.

V-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura.

VI-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte.

VII-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios.

VIII-50% (Cinquenta por Cento) do valor de Referência, pela sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços.

Querer ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os valores de tributos e penalidades cujo pagamento não foi efetuado no vencimento, serão atualizados monetariamente, se for o caso, segundo os índices apontados pelo órgão Federal competente nos termos de tabelas publicadas, pelo Governo Federal.

Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, Certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração relação mensal de





operações realizadas com imóveis.

.240º- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - Título de propriedade loteada
- II - Planta completa do loteamento contendo, escala, que permite sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas totais, áreas cedidas ao patrimônio Municipal.
- III- Mensalmente comunicar das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art.241º- Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art.242º- O valor de referência que serve de base de cálculo de imposto, taxas e penalidade, é o estabelecido em 20 .. BTN's - mês, para a respectiva região do Município.

Art.243º- Na fixação da base de Cálculo dos tributos, não serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art.244º- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.245º- Esta Lei entrará em vigor, em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de janeiro de 1991.

Florisval Protasio da Silva
 Florisval Protasio da Silva

- Prefeito -

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230302100948.pdf>
 assinado por: dclscf.63